



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.721098/2013-68
ACÓRDÃO	3002-003.156 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE AGRÍCOLA PRIMAVERA LTDA SUCEDIDA POR CIMI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONSEQUÊNCIA.

Não há que se falar em preclusão consumativa na constituição do crédito tributário por decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 para prolação de decisão administrativa, por inexistência de previsão legal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99. SÚMULA CARF Nº 11.

As disposições previstas no art. 1º, §1º da Lei nº. 9.873/99, não se aplica aos Processos administrativos fiscais, conforme regra disciplinada em seu art. 5º. Nos termos da Súmula CARF nº 11 *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

AUSÊNCIA DE LIDE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESPACHO DECISÓRIO FAVORÁVEL A RECORRENTE.

Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece da matéria objeto de Recurso Voluntário quando o despacho decisório contestado se mostra inteiramente favorável ao Recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS

O recurso voluntário não deve ser conhecido quando o Recorrente aborda, exclusivamente, matéria que foi formalizada em outro processo administrativo e que não se encontra vinculado ao presente processo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações de mérito.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto), Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu totalmente o Pedido de Ressarcimento - PER 42798.37874.100708.1.1.09-0194, referente COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO (VALOR TOTAL DO CRÉDITO: 1.090,29) do 1º TRIMESTRE 2004 e homologou as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito disponível. Do Despacho Decisório, destaca-se:

a) Analisa-se crédito da sucedida Sociedade Agrícola Matilde Ltda. - CNPJ.: 01.154.454/0001-80 de **PIS** e **COFINS** não cumulativo - exportação, a partir do **terceiro trimestre de 2003 (PIS)** e a partir do **primeiro trimestre de 2004 (COFINS)** ao **segundo trimestre de 2006**, requerido em Pedido de Ressarcimento

- PER ou a serem utilizados na compensação de débitos declarados em Declarações de Compensação - DCOMP conforme Planilha I.

b) Tendo em vista inconsistências encontradas entre as informações constantes no DACON e o PER, o contribuinte foi intimado a efetuar a retificação de um dos documentos, sem no entanto se manifestar. A seguir, para análise do direito creditório solicitado, foi expedido o **Termo de Início de Procedimento Fiscal** datado de 20/nov/2012, com ciência em **03/dez/2012**, intimando o contribuinte, em resumo, a apresentar informações que demonstrassem a origem dos créditos, as exportações realizadas no período auditado, os balancetes mensais relativos ao período em análise e a relação de produtos vendidos. Em resposta o contribuinte apresentou em 21/dez/2012 apenas os balancetes mensais, solicitando uma dilação do prazo para **22/fev/2013** para atendimento das demais informações. Em 08/abr/2013, foi novamente o contribuinte reintimado por meio do Termo de Reintimação n.º 042/2013, com ciência em 11/abr/2013, a atender aos itens 1 a 3 do Termo de Início, intimação que efetivamente já havia sido atendida em 22/fev/2013. Contudo, no Termo de Reintimação n.º 042, de 08/abr/2013, acrescentou-se o período de 2005 e primeiro trimestre de 2006. Na data de 06/mai/2013, o contribuinte apresentou somente os balancetes. Nas datas de 20 e 23/mai/2013 foram expedidos os Termos de Intimação de n.º 80 e 87/2013 para apresentação de mais algumas informações, como ali se pode constatar, com ciência na data de 28/05/2013. Tais intimações visavam verificar a correta apuração dos créditos, bem como a efetiva exportação. Até a presente data o contribuinte não apresentou resposta aos Termos de Intimação de n.º 80 e 87/2013, o que faculta decidir com as informações disponíveis. Assim, considerou-se somente as exportações diretas do contribuinte que se deram nos meses de nov/2003, fev/2003 e mai/2003, conforme **Planilha II**, uma vez que não houve comprovação das exportações indiretas. Da mesma forma, os créditos aceitos pela fiscalização são aqueles determinados na **Planilha III**. Verifica-se que não se considerou nenhuma informação referente ao ano-calendário de 2005 e 1º trimestre de 2006, por falta de resposta às intimações.

c) Os PER's transmitidos pelo contribuinte se referem a solicitações de ressarcimento de crédito de **contribuição não cumulativa vinculada à exportação**. Os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON referentes aos períodos auditados, 3º trimestre de 2003 ao 2º trimestre de 2006, encontram-se anexados ao processo. Foram utilizados os balancetes mensais para comprovação das receitas brutas mensais.

d) Devido ao período analisado ser extenso, não se efetua comentário e demonstração pontual cada diferença encontrada entre o crédito solicitado pelo contribuinte e aquele aceito pela fiscalização. De maneira geral, o contribuinte equivoca-se ao efetuar a apuração dos créditos do PIS/CONFINS. Conforme comando contido nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, a sistemática da concessão de crédito admitido na exportação, em linhas gerais, se baseia naquela em que o contribuinte mantém o crédito calculado sobre o valor das aquisições e

utilizados no processo produtivo, ainda que o produto vendido tenha sido exportado, uma vez que não há débito na saída devido ao fato do mesmo estar isento. Outro ponto é que o contribuinte não efetua o rateio do crédito de um determinado mês de acordo com a proporcionalidade entre receita de exportação e o total das receitas consideradas como incidente de contribuição no mês. Como exemplo, o 3º trimestre de 2003 onde em todos os meses o contribuinte considera existir crédito de exportação, quando na verdade não há, uma vez que não ocorreu exportação em qualquer destes meses, seja por exportação direta ou indireta. Em todos eles ocorre somente crédito vinculado ao mercado interno e que poderia ser utilizado somente para dedução da contribuição devida no próprio mês, não podendo ser utilizado para ressarcimento ou compensação. O crédito porventura determinado em mês que ocorre exportação pode ser utilizado para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB ou para dedução da contribuição devida no mês após utilização do crédito porventura existente obtido no mercado interno, devendo ser solicitado o seu ressarcimento/compensação trimestralmente.

e) As Planilhas IV e V evidenciam os créditos e demonstram os valores de crédito considerados como passíveis de ressarcimento/compensação aceitos pela fiscalização, decidindo-se pela homologação das compensações até o limite do crédito disponível, definido nas Planilhas IV e V para cada trimestre, cobrando-se o débito remanescente por ventura existente, com os acréscimos legais cabíveis, observada a legislação pertinente.

2. Cientificada em 21/06/2013, a empresa apresentou em 22/07/2013 manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

a) Tempestividade. Sociedade Agrícola Primavera Ltda., CNPJ nº 22.272.199/0001-40, sucedida por CIMI Empreendimentos e Participações Ltda., com sede na Praia do Flamengo, nº 66, Bloco "B", sala 1.202, parte - Praia do Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 22.210-030, CNPJ nº 02.747.963/0001-89, não se conformando com o indeferimento integral e parcial dos seus pedidos de restituições, através do Despacho Decisório **sem número** emitido na data de 11/06/2013, pela Seção de Orientação e Análise Tributária - **SAORT**, recebido em 21/06/2013, tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade.

a) O contribuinte formulou os seguintes pedidos de ressarcimento/restituições declarados em PER/DCOPMs não homologados em decurso da insuficiência de crédito:

15856.66289.160608.1.1.08-5796	17009.28750.160608.1.1.08-3643	03294.70850.160608.1.1.08-9678
22876.74376.160608.1.1.08-1482	26037.41091.160608.1.1.08-7870	21158.82346.160608.1.1.08-4189
15481.41230.160608.1.1.08-1680	30542.85908.160608.1.1.08-8309	19573.98701.100708.1.1.09-0432
32922.94352.100708.1.1.09-4960	07410.62537.100708.1.1.09-9307	08466.02174.100708.1.1.09-4508
02454.42209.100708.1.1.09-0308	24857.96350.100708.1.1.09-2671	35093.37350.100708.1.1.09-8212

Formulou também os seguintes pedidos de ressarcimento/restituições declarados em PER/DCOPMs **homologados parcialmente** em decurso da insuficiência de crédito:

42595.64523.160608.1.1.08-0930	36615.08241.160608.1.1.08-9702	05424.63811.160608.1.1.08-0210
19402.83250.100708.1.1.09-0142	33690.42671.100708.1.1.09-0086	

b) O Despacho Decisório afirma não se demonstrar detalhadamente cada diferença entre o crédito solicitado e o aceite por ser extenso o período analisado e informa que emitiu o Termo de Reintimação nº 042/2013, intimando o contribuinte a atender aos itens 1 a 3 do Termo de Início, já atendidos em 22/02/2013. O Despacho Decisório informa ainda que na data de 06/05/2013 o contribuinte apresentou somente os Balancetes e que nas datas de 20 e 23 de maio de 2013 foram expedidos os Termos de Intimação de nº 80 e 87/2013 para apresentação de mais algumas informações, com ciência na data de 28/05/2013, e que não teria sido apresentada resposta a esses termos, tendo sido decidido com base das informações disponíveis, sendo que os créditos aceitos constariam da Planilha III.

c) Os créditos em questão eram originários da sucedida Sociedade Agrícola Matilde Ltda., CNPJ 01.154.454/0001-80, e os períodos já prescritos demandavam um esforço adicional para a obtenção das informações, as quais possibilitariam a elaboração das planilhas e informações solicitadas. Solicitou-se dilação do prazo para atendimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Em 22/02/2013, todas as planilhas solicitadas no Termo de Início de Procedimento Fiscal foram apresentadas e o próprio Despacho Decisório reconhece o efetivo atendimento em 22/02/2013.

O Termo de Reintimação/Intimação Fiscal nº 042/2013 incluiu novos períodos relativos aos itens de 1, 2 e 4 do Termo de Início de Procedimento Fiscal e relativo aos itens 1 a 3 do mesmo. Não houve qualquer pergunta a ser respondida, bem como a Reintimação Fiscal do item 3, e, desta forma, em 17/06/2013, através de e-mail solicitamos esclarecimentos sobre quais seriam as perguntas, ao que fomos surpreendidos com o recebimento do mencionado Despacho em 21/06/2013.

Reitere-se que o fiscal informa no próprio Despacho que o Termo de Início havia sido efetivamente atendido em 22/03/2013, o que se depreende uma confusão na emissão da Reintimação/Intimação e do próprio Despacho Decisório, tendo em vista que os itens de 1 ao 3 do Termo de Início solicitam apenas a apresentação de planilhas e uma relação de produtos, o que já havia sido fornecido.

Apresentamos os balancetes para o novo período solicitado e devido à logística solicitamos uma dilatação de prazo para o atendimento ao Termo de Reintimação/Intimação Fiscal nº 042/2013, relativo aos novos períodos intimados a serem apresentados (1º ao 4º trimestre de 2005 e 1º trimestre de 2006), bem

como novas PER/DCOMPs descritas no mesmo. Mais uma vez não houve qualquer manifestação do fiscal.

Em 23/05/2013, através de contato telefônico, o fiscal informou-nos que estaria nos encaminhando mais dois novos Termos de Intimação (nº 80 e 87/2013) e que o prazo de ambos seria de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento das mesmas através de Aviso de Recebimento (AR), o que não ocorreu até o presente momento, visto a empresa, atualmente, por ter sido incorporada, não possuir mais sede em Capelinha.

No dia 27/05/2013 encaminhados por e-mail, os documentos e informações solicitadas, as quais comprovavam a incorporação da Sociedade Agrícola Primavera Ltda. pela CIMI Empreendimentos e Participações e descrevemos a necessidade de um prazo maior que os 5 (cinco) dias para o atendimento aos novos referidos Termos e mais uma vez não houve qualquer manifestação do fiscal.

Chegado o prazo que solicitamos, em 17/06/2013, também encaminhamos através de e-mail, todos os arquivos magnéticos e planilhas solicitadas no Termo de Reintimação/Intimação 042/2013, respondendo as questões da nova intimação 087/2013, inclusive reenviamos os Balancetes, pois os mesmos foram solicitados mais uma vez e informamos que as Notas Fiscais contidas nos Termos de Intimação ainda não recebidos (nº 080 e 87/2013), estariam sendo recepcionados em Sete Lagoas até o dia 20/06/2013, o que ocorreu.

Mesmo sem termos recebido através de AR -Aviso de Recebimento, as referidas Intimações (080 e 087/2013), buscamos o atendimento das mesmas, demonstrando a colaboração e empenho às solicitações da fiscalização.

Emitir o despacho decisório sem intimar a empresa acerca da documentação complementar necessária ou sem analisar a documentação apresentada é cercear o direito do Contribuinte.

d) Os créditos aceitos pela fiscalização são aqueles determinados na Planilha III, esta elaborada pelo fiscal e na mesma consta todo período (3º trimestre de 2003 ao 2º trimestre de 2006) o que contraria as informações parciais apresentadas na **Planilha IV.**

e) A operação com o plantio, colheita e preparo do café, requer gastos antecipados para a obtenção do produto adequado a ser exportado no futuro (direta ou indiretamente) e desta forma, os créditos gerados nos períodos em que não foram registradas as exportações (diretas ou indiretas), não descaracterizam a formação do referido crédito. Note-se que o 1º pedido de restituição (PER) relacionado aos referidos créditos, ora rejeitados, ocorreu em Junho de 2008, ou seja, 30 (trinta) meses após o último período fiscalizado (2º trimestre de 2006) e com todas as exportações concretizadas. Obedecendo dessa forma, aos requisitos emanados pelo inciso II, dos Art. 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ratificando o entendimento acima, o próprio fiscal admitiu vários créditos (vide **Planilha IV**, elaborada pelo fiscal, linha "Base de cálculo dos Créditos Admitidos") sem que tenha ocorrido qualquer venda no período (mercado interno ou exportação). Citamos como exemplo os períodos de Julho e Agosto de 2003 e Abril e Maio de 2006.

No referido Despacho é descrito que: "Foram utilizados os balancetes mensais para comprovação das receitas brutas mensais." E na mesma **Planilha IV**, no mês de Maio de 2004, o fiscal apura como receita de exportação o valor de R\$ 147.682,00, todavia, no Balancete do mencionado período está registrado como segue: Conta 410102001 - Exportação Direta = R\$ 144.716,00, Conta 410102005 - Exportação Agribahia = R\$ 10.041,60, que totalizam R\$ 154.757,60. O que contrapõe a receita de exportação considerada.

Em todo o Despacho Decisório, não há precisão dos dispositivos legais que pautaram as decisões (rejeição dos créditos e a desconsideração das exportações indiretas), a única menção é: "Conforme comando contido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003" e mesmo assim quando relaciona os comentários relativos a não exportação no 3º trimestre de 2003 com os créditos apurados e quando menciona a proporcionalidade das receitas para o rateio dos percentuais.

f) Surpreendeu ainda a postura de inscrever em dívida os débitos contidos nos DCOMPs descritos na **Planilha I**, também elaborada pelo fiscal, antes de decorrer os 30 (trinta) dias previsto pelo mesmo no referido Despacho Decisório. O que já está impedindo ao contribuinte de obter a sua CND conjunta da PGFN e RFB, mesmo a Positiva com Efeitos de Negativa.

g) Com efeito, a diferença não demonstrada integralmente pelo fiscal devido ao "volume das informações", as Intimações, Reintimação e Despacho Decisório "confuso e impreciso" e a "pressa" em encerrar as verificações aplicáveis, não aguardando a apresentação de todas as informações de diversos períodos já prescritos, através das quais poderia constatar-se a existência e/ou suficiência dos referidos créditos, prejudica ao contribuinte.

h) Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância: (1) indeferimento Integral e parcial de diversos PER/DCOMPs; (2) encerramento da avaliação do fiscal antes de receber todos os documentos solicitados, inclusive via e-mail, o que possibilitaria a conclusão adequada e coerente; e (3) inexistência parcial ou integral dos créditos.

i) Estão anexos a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: (1) cópia completa do referido Despacho Decisório, contendo as mencionadas **Planilhas**; (2) cópia das Intimações e "Reintimação"; (3) cópia de todos os protocolos de atendimento, recepcionados em Sete Lagoas; (4) cópia do Balancete de Maio de 2004; (5) cópia de todos os e-mails enviados; e (6) cópia do relatório ("conta corrente") extraído junto a RFB, contendo todos os processos de débitos contidos na **Planilha I**, inscritos antes de decorrido o prazo de 30 (trinta)

dias e impedido a emissão de CND conjunta PGFN e RFB, Positiva com Efeitos de Negativa.

j) Pedido. Requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade com a aceitação dos créditos pleiteados e disponibilização da CND conjunta PGFN e RFB, Positiva com Efeitos de Negativa.

3. Em 13/09/2013, a empresa apresenta petição apresentando cópia de notas fiscais, desacompanhadas de originais para confrontação, em complementação ao solicitado no Termos de Intimação 42, de 2013.

3.1. Por força da Solicitação de Esclarecimentos nº 260/2014 (fls. 615), a empresa foi instada a informar dados bancários para fins de restituição. Dados da sucessora CIMI Empreendimentos e Participações Ltda foram informados (fls. 616/646). Como no CNPJ não constava a sucessão, a situação cadastral foi alterada para baixada (fls. 647/656).

3.2. Informando que o processo possui valor remanescente de crédito parcialmente deferido a ser ressarcido e manifestação de inconformidade o órgão preparador encaminhou o processo para julgamento (fls. 657).

4. É o relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por não conhecê-la, em face da falta de interesse processual uma vez que o despacho decisório reconheceu integralmente o direito creditório postulado no 42798.37874.100708.1.1.09-0194 de R\$ 1.090,29 (COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO) em relação ao 1º TRIMESTRE 2004, conforme consta da Planilha V, e homologou a compensação veiculada na DCOMP nº 14410.24711.0312008.1.3.09-3885, até o limite do crédito disponível (R\$ 1.090,29).

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentado genericamente que o acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada deve ser reformado pois: i) foi tempestiva na apresentação dos documentos pela recorrente, bem como da existência dos créditos tributários objeto da PER/DCOMP em debate; ii) houve preclusão administrativa no processo.

Ao final, pede o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No que tange as questões relativas à preclusão consumativa do crédito tributário e prescrição intercorrente suscitadas em sede de recurso voluntário, em que pese não terem sido arguidas em sede preliminar, analisarei dentro desta perspectiva e desde já afastos as alegações.

Neste ponto, a Recorrente argumenta a aplicabilidade das disposições legais do art. 24 da Lei nº 11.457/07 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 concluindo pela preclusão da Administração Pública quanto a análise do pleito administrativo, visto que apresentou o PER/DCOMP 07/2008, em 11/2011 foi expedido o termo de intimação e somente em 11/06/2013 foi proferido o despacho decisório, ou seja, decorreram 3 (três) anos para lavratura do termo de intimação e mais de 5 (cinco) anos para despacho decisório. Contudo, nenhuma razão lhe socorre.

No que tange a aplicabilidade do art. 24 da Lei nº 11.457/07 que regulamenta o princípio constitucional de duração razoável do processo em âmbito judicial e administrativo (art. 5 LXXVII da CF/88), fato é que o descumprimento do referido prazo não traz como consequência a nulidade ou cancelamento da cobrança. Neste sentido, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC – temos claramente que a consequência da aplicação do referido comando normativo, caso a Recorrente buscase provimento judicial, seria a imediata conclusão do processo administrativo no prazo em questão, não a nulidade do procedimento.

Na mesma linha, argumenta a aplicabilidade da disposição legal prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 concluindo pela ocorrência da prescrição intercorrente ao caso em decorrência da morosidade. Vejamos o dispositivo invocado que regulamenta o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ocorre que o referido diploma legal, também estabelece as exceções de aplicabilidade da prescrição intercorrente, sendo certo que seu art. 5º está claramente previsto que não se aplicará aos processos e procedimentos de natureza tributária, vejamos:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No mesmo sentido, temos a súmula vinculante CARF nº 11, cuja observância é obrigatória a todos os membros deste Colegiado.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por sua vez, em relação ao mérito sustenta a Recorrente em suas razões recursais que o acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada deve ser reformado, pois foi tempestiva a apresentação dos documentos pela Recorrente comprovando a existência dos créditos tributários objeto da PER/DCOMP. Vejamos passagem:

III - DO V. ACÓRDÃO EM DEBATE.

O v. acórdão ora recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente sob a alegação de que: (i) não houve qualquer cerceamento de defesa à Recorrente; (ii) as notas fiscais apresentadas se encontram-se em sua maioria ilegíveis ou quando legíveis, apresentam a informação de que se tratam de notas fiscais atinentes a operação de “venda”, não indicando referencia a se tratem de “Operação com o Fim Específico de Exportação - Simples Faturamento”, CFOPs 5.501/6.501 ou 5.502/6.502; bem como (iii) não há como reconhecer os créditos de receita de exportação em relação ao custo despesa incorrido em meses sem receita de exportação.

Pela análise da passagem acima colacionada, vislumbra-se claramente que a Recorrente abordou questões relativas a outro processo administrativo, uma vez que no caso em apreço a matéria é diversa da descrita em seu recurso.

Isto porque, para o caso específico a manifestação de inconformidade sequer foi conhecida em face da falta de interesse processual, uma vez que o despacho decisório reconheceu integralmente o direito creditório postulado no PER/DCOMP 42798.37874.100708.1.1.09-0194 de R\$ 1.090,29 (COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO) em relação ao 1º TRIMESTRE 2004, conforme consta da Planilha V, e homologou a compensação veiculada na DCOMP nº 14410.24711.031208.1.3.09-3885, até o limite do crédito disponível (R\$ 1.090,29).

Ou seja, em relação ao PER/DCOMP 42798.37874.100708.1.1.09-0194, único objeto de análise no presente processo, o direito creditório foi integralmente reconhecido e a compensação pleiteada homologada. Neste sentido, vejamos a planilha V constante às fls. 419 dos autos:

SALDO DE CRÉDITOS PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO NO TRIMESTRE DETERMINADO PELA FISCALIZAÇÃO
Valor do crédito solicitado pelo contribuinte
Valor a ser ressarcido/compensado aceito pela Fiscalização

PER 42798.37874.100708.1.1.09-0194	12.611,03
1º trimestre 2004	1.090,29
	1.090,29

Portanto, seja por falta de interesse processual, seja por completa falta de conexão entre os fatos apresentados e fatos discutidos nos autos o recurso sequer pode ser conhecido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada e não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações de mérito.

(assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima